

OF. Nº 254/2019-SF

Brasília, 8 de maio de 2019.

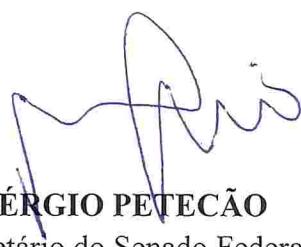
A Sua Excelência o Senhor
PAULO GUEDES
Ministro da Economia

Assunto: **Encaminha parecer. Parceria público-privada municipal.**

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, cópia do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre o **Ofício “S” nº 6, de 2019**, nº 461/2019 na origem, do Prefeito Municipal de Hortolândia/SP, que encaminha documentação relativa à contratação de parceria público-privada (PPP) para fins de cumprimento ao art. 28 da Lei nº 11.079/2004.

Atenciosamente,


Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Destino: _____
Recebido por: _____
Mat: _____ Data: _____





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° 17, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício S nº 6, de 2019 (Ofício nº 461, de 25 de março de 2019, na origem), da Prefeitura de Hortolândia (SP), que *encaminha ao Senado Federal, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, comunicando sobre Parceria Público-Privada para modernização e eficientização da iluminação pública do Município de Hortolândia.*



Relator: Senador ROGÉRIO CARVALHO

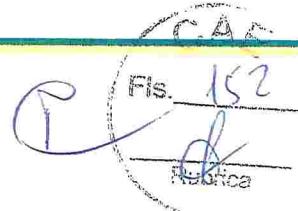
I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Ofício “S” nº 6, de 2019, da Prefeitura de Hortolândia, Estado de São Paulo, que encaminha, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, cópias dos contratos e anexos, dos estudos e das informações relativas à contratação da parceria público-privada (PPP) municipal, sob a modalidade de concessão administrativa, para modernização e eficientização energética do parque de iluminação pública e espaços públicos municipais, bem como a gestão, manutenção e operação do sistema e dos ativos de iluminação pública de Hortolândia (SP).

Página: 1/5 15/04/2019 15:40:44

Nos termos do § 2º do art. 2º da referida Lei nº 11.079, de 2004, a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

A modelagem final do projeto de PPP em exame foi desenvolvida pelas equipes técnicas da Prefeitura e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), após a realização de diversas consultas e audiências públicas. Pretende-se que sejam alcançados os seguintes objetivos com a efetivação dessa PPP:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

1. modernização e melhoramento da qualidade da iluminação pública da cidade a partir da implantação de luminárias com tecnologia LED;

2. implantação de sistemas de telegestão e de acompanhamento remoto em todos os pontos que compõem o parque de iluminação pública da cidade;

3. iniciação do processo para concretizar o conceito de *Smart City* (Cidade Inteligente), por meio de uma rede de transmissão de dados viabilizada pelos pontos de iluminação modernizados e conectados em formato de rede;

4. qualificação e obtenção de maior celeridade aos serviços de manutenção e de operação do parque de iluminação e de atendimento ao cidadão;

5. ampliação dos níveis de sustentabilidade de Hortolândia a partir da utilização de novas tecnologias que contribuem para a redução no consumo de energia, com consequente diminuição dos custos com energia elétrica e maior economia de recursos financeiros;

6. obtenção de uma cidade mais iluminada, com impactos positivos no trânsito, na segurança pública e na ocupação dos espaços públicos no período noturno.

A modelagem final da PPP prevê que ela tenha duração de 30 (trinta anos), com valor de contraprestação anual máxima de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) e com um valor de contrato estimado em R\$ 258.390.000,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões e trezentos e noventa mil reais), correspondente ao montante global de todos os pagamentos que serão realizados pela administração pública à concessionária ao longo da vigência do contrato.

Vale destacar que, no processado encaminhado ao Senado Federal, constam, entre outros: documentos relativos à Modelagem Econômico-Financeira do projeto, elaborada pela FIPE; o Edital de licitação e seus anexos; e o aviso de Concorrência Pública nº 2, de 2019, publicado no Diário Oficial da União.

São encaminhados ainda informações que tratam do cumprimento, por parte do Município de Hortolândia (SP), dos limites e parâmetros





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

estabelecidos na referida Lei, aspectos esses determinantes do encaminhamento dos documentos da presente PPP a esta Casa.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, onde fui designado relator em 3 de abril de 2019.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei nº 11.079, de 2004, instituiu normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito da administração pública. Em seu art. 28, determinou-se que os estados, o Distrito Federal e os municípios que contratarem empreendimentos, por intermédio de PPP, encaminharão ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos limites e parâmetros nele estabelecidos.

Do ponto de vista das finanças públicas, as PPP envolvem contraprestações financeiras que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado. A propósito, em conformidade com a autonomia política, financeira e administrativa constitucionalmente assegurada aos entes da Federação, o controle de suas repercussões sobre as finanças públicas estaduais e municipais não compete ao Senado Federal, mas sim aos próprios entes.

Portanto, para esta Casa, as PPP dos entes subnacionais não diferem de outros atos que os levem a criarem despesas permanentes ou a expandirem os serviços prestados diretamente. Assim, uma vez constituídas as novas despesas, cabe aos tesouros dos governos envolvidos proverem, nos exercícios subsequentes, a adequada cobertura orçamentária.

Nesse contexto, não compete ao Senado Federal aprovar ou não as contratações de PPP pelos entes subnacionais.

Todavia, no caso específico das despesas permanentes oriundas das PPP, entendeu-se, nos termos definidos na referida lei que as regulamenta, que a

SF/19696.94613-88

Página: 3/5 15/04/2019 15:40:44

222





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

elas deveriam ser aplicados limites, por considerá-las como uma forma indireta e assemelhada de endividamento público. Elas comprometem, e de forma continuada, por um longo período, as receitas do setor público.

Ressalte-se, justamente pela capacidade que as PPP têm de elidir o monitoramento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Senado Federal e do Conselho Monetário Nacional, que são instâncias que tratam do endividamento público, a Lei nº 11.079, de 2004, em seu art. 28, fixou limites prudenciais de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com as despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de PPP contratado.

Assim, o total das despesas realizadas com o conjunto de PPP já contratado pelo ente, em um ano anterior ao do exercício em curso, não pode ter excedido a 5% (cinco por cento) da RCL projetada para esse mesmo exercício. As despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes tampouco podem exceder a 5% (cinco por cento) da RCL projetada para os respectivos exercícios. A extrapolação de qualquer uma dessas limitações veda a concessão de garantia e a realização de transferência voluntária pela União à unidade federativa concedente do serviço público.

O Ofício “S” nº 6, de 2019, ora analisado, cumpriu a exigência de informar esta Casa acerca da contratação, pelo Município de Hortolândia, da parceria acima referida e do seu impacto no orçamento do Município.

Para tanto, o Município de Hortolândia disponibilizou as informações acerca das projeções do impacto orçamentário da PPP a ser contratada sobre sua receita corrente líquida. Trabalhando com valores arrecadados em 2018 e orçados para 2019, as projeções foram realizadas com previsão de crescimento real de 1,1% a partir de 2020. Com essas hipóteses, as estimativas apresentaram níveis consideráveis de conforto na observância dos limites, concluindo-se, sem prejuízo da competência da STN para averiguar a capacidade de endividamento e de recebimento de transferências voluntárias dos entes federados, pelo enquadramento do Programa de PPP do Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, nos limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

Em suma, os estudos, as informações e os demonstrativos então disponibilizados pelo município trataram, além de outros aspectos, do impacto das despesas envolvidas na PPP do município, ainda em processo de contratação,

SF/19696.94613-88

Página: 4/5 15/04/2019 15:40:44

2

222d832h8c7a543e4d7be7a52a9051cba7b35





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

e demonstraram, de forma preliminar, como enfatizado, que o município atende as exigências do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei das Parcerias Público-Privadas.

Ressalte-se que os referidos limites não são empecilhos a que estados e municípios continuem a contratar novas PPP. Trata-se, tão somente, de desestimular eventuais excessos pelos atuais gestores públicos, em prejuízo da gestão orçamentária dos futuros governos estaduais e municipais.

Dessa forma, os pareceres desta Comissão sobre a matéria buscam, fundamentalmente, conhecer o comprometimento das receitas públicas disponíveis com despesas em PPP e, em cumprimento à determinação expressa no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, estar ciente sobre a existência de impedimentos à concessão de garantia e à realização de transferências voluntárias da União a estados e municípios. Tomado conhecimento da matéria, o parecer concluirá pelo seu arquivamento, com o envio de cópia da deliberação correspondente à STN.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto pelo conhecimento do Ofício “S” nº 6, de 2019, pela Comissão de Assuntos Econômicos e seu posterior arquivamento, bem como pela comunicação desta decisão ao Ministério da Economia.

SF/19696.94613-88

Página: 5/5 15/04/2019 15:40:44

SENADO FEDERAL
a963b8c7a543e4d7be7a52a9051cba7b357222
Fis. 154
Relator

Sala da Comissão, + 2019.

, Presidente

, Relator



LISTA DE POSTAGEM

Nº da Lista: 210232152 Remetente: Sen. Sérgio Petecão - 1º Secretário do SF Telefone: 6133034077
Contrato: 9912270380 Cliente: SEN FED DIRETORIA GERAL
Cód Adm.: 10440739 Endereço: Praça dos Três Poderes - Ed. Principal, 1º andar, s/n - Zona Cívico-
Cartão: 0069914206 Brasília/DF - CEP: 70165900

Nº do Objeto	CEP	Peso	AR	MP	VD	V. Declarado	N. Fiscal	Serviço
BI823211526BR	70048900	0	S	N	N	R\$ 0,00	0	10065 - CARTA COM LÁ FATURAR CHANCELA

Destinatário: Paulo Guedes

Quantidade de Objetos: 1

Data de fechamento: 09/05/2019

APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Estou ciente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de Serviços.

Luisa Arruda Costa
Matrícula 211300

Coordenação de Apoio Logístico e Operacional

ASSINATURA DO REMETENTE

Obs: 1ª via Unidade de Postagem e 2ª via Cliente

Carimbo e Assinatura / Matrícula dos Correios



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: 10300554 - NC SENADO
BRASILIA - DF
CNPJ ... 34028316578377 Ins Est : 0733382100205

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente... SENADO FEDERAL
CNPJ/CPF ... 00530279000115
Contrato... 9912270380 Cod Adm.: 10440739
Cartao.: 69914206

Movimento 09/05/2019 Hora ... : 14:55:12
Caixa ... 91578611 Matricula.: 81330871
Atendimento 00027
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1640945166

DESCRICAO	QTD	PRECO(R\$)
CARTA COML A FATURA	1	15,25+
Valor do Porte(R\$) ...	5,75	
Cep Destino:	70048-900 (DF)	
Peso real (G) ...	50	
Peso Tarifado ...	0,090	
OBJETO ...	B18232115208R	

PE - 4 ED - S ES - N

AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

REGISTRO NACIONAL ... 5,75

Destinatario... Paulo Guedes

Não houve opção pelo serviço Não Própria.

O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 15,25

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATARAR

Reconheço a prestação dos(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:

Ass. Responsável

SERV. POSTALIS- DIRETTUS E DEVEREJO-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
PROCON-DF(151) Venâncio 2000, Bl. B-60 s/240.
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.00



